



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 43ª VARA CÍVEL – COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO: 0323182-85.2010.8.19.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – REVISÃO CONTRATUAL / OBRIGAÇÕES / D. CIVIL

AUTOR: LUIZ CARLOS MENDES AROSA

RÉU: BANCO ITAÚ S/A

ANDRÉ IUNG TORBEY, Contador, CRC-RJ 117607/O-4, **perito nomeado** nos autos do processo em referência, tendo realizado os exames periciais suscitados, **vem requerer a Vossa Excelência, que seja emitido Ofício para o SEJUD – Serviço de Perícias Judiciais**, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos pelo trabalho realizado por este signatário perito, bem como, vem apresentar, as conclusões matemáticas alcançadas, o que faz na forma do Laudo de

PERÍCIA CONTÁBIL

que adiante segue:



DOS FATOS ALEGADOS QUE ENSEJARAM A PRESENTE DEMANDA:

O autor aduz, em sua inicial às fls. 02/28 dos autos, que, firmou com o réu, contrato de empréstimo e financiamento com desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 440,00 (Quatrocentos e quarenta Reais), a ser liquidado em 30 (Trinta) prestações no valor de R\$ 25,23 (Vinte e cinco Reais e vinte e três centavos), com vencimento da primeira parcela em 18/11/2009 e da última em 18/04/2012. Alega, que mesmo diante das arbitrariedades e abusividades praticadas pelo réu, conseguiu adimplir 08 (Oito) parcelas do referido financiamento. Conclui, que já efetuou o pagamento de R\$ 201,84 (Duzentos e um Reais e oitenta e quatro centavos), sendo apurado um saldo devedor em 18/06/2010, no valor de R\$ 326,16 (Trezentos e vinte e seis Reais e dezesseis centavos), assegurando que, os valores pagos, vencidos e vincendos estão a maior. Protesta, que caso mantivesse o fluxo de pagamentos até o final do contrato, pagaria a quantia de R\$ 756,90 (Setecentos e cinquenta e seis Reais e noventa centavos), valor esse considerado muito superior ao valor contratado, sugerindo que, este aumento de capital estaria relacionado ao regime composto de capitalização de juros. Apresenta planilha demonstrando que, cada parcela deveria ser paga desde o início da relação contratual, pelo valor de R\$ 17,60 (Dezessete Reais e sessenta centavos), que no final, remontaria a importância de R\$ 528,00 (Quinhentos e vinte e oito Reais), se aplicados juros simples ao contrato.

A entidade ré apresentou sua contestação, às fls. 59/77 dos autos, afirmando que, o autor tomou conhecimento das taxas que seriam cobradas a título de juros e dos demais encargos contratuais que assumiria, obrigando-se nos termos avençados, caracterizando o ato jurídico perfeito, sendo certo que, deve o contratante, o fiel cumprimento das cláusulas e condições pactuadas no contrato. Protesta, que tudo o que foi cobrado pela instituição ré estaria dentro da legalidade e previsto contratualmente, não havendo o que se falar em cobrança abusiva.

DO OBJETIVO PERICIAL DEFINIDO:

Através de Decisão de fls.104 dos autos, Vossa Excelência deferiu a produção da prova pericial contábil, para esclarecer tecnicamente a realidade dos fatos alegados, em razão dos quais a pretensão está sendo formulada, fixando-se como pontos controvertidos, a ocorrência ou não da prática do Anatocismo, além de excesso de cobrança de encargos contratuais.



DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS:

Ciente dos fatos alegados pelas partes e do objetivo pericial definido, nos presentes autos processuais, este signatário perito cotejou toda a documentação anexada aos presentes autos e verificou que, o objeto que deu causa à presente demanda, foi o contrato celebrado sob o nº 32385737-5, recaindo sob este instrumento, os exames periciais.

Não foram localizados nos autos do processo, o contrato nº 32385737-5, para o auxílio dos exames periciais. A perícia concentrou seus exames na Planilha de Demonstração de Custo Efetivo Total (CET), juntada pela parte autora às fls. 39 dos autos, uma vez que, a mesma apresenta as premissas necessárias para a realização dos exames e revisão contratual.

A entidade ré, apresentou às fls. 125/129 dos autos, planilhas evolutivas de financiamentos contratados pelo autor, que não são objetos da presente demanda, uma vez que, não foram mencionados na inicial de fls. 02/28, deixando de apresentar a planilha evolutiva do contrato de financiamento, objeto do presente litígio.

Conforme solicitação de documentos, realizada por este signatário, às fls. 139/149 dos autos, a entidade ré forneceu, às fls. 154/158, as condições gerais do financiamento pactuado entre os litigantes e a planilha demonstrativa de CET do contrato nº 32385737-5, objeto da lide. Às fls. 161 dos autos, a entidade ré forneceu a planilha de atualização de débito do autor, referente ao contrato objeto da presente demanda.

DAS PREMISSAS MATEMÁTICAS / FINANCEIRAS CONTRATADAS PELAS PARTES:

Através do contrato celebrado entre as partes, em 03/11/2009, sob o nº 32385737-5:

- a) Data da Contratação: 03/11/2009;
- b) Valor Financiado: R\$ 440,00;
- c) Valor do IOF (Financiado): R\$ 7,45;
- d) Valor Total Financiado: R\$ 447,45;



- e) Taxa Mensal de Juros: 3,90 % ao mês;
- f) Prazo: 30 meses/parcelas (de 18/11/2009 até 18/04/2012);
- g) 1º Vencimento: 18/11/2009;
- h) Valor da Parcela: R\$ 25,23;
- i) Modalidade dos Encargos: Pré-Fixados;
- j) Sistema de Amortização de Dívida: Sistema Francês de Amortização – Tabela Price;
- k) Encargos de Mora: Conforme Condições Gerais – Contrato de Empréstimo Pessoal, às fls. 154/158 dos autos, em sua Cláusula 9 – Atraso de Pagamento e Multa, existe a previsão, para os casos de atraso ou falta de pagamento de qualquer parcela avençada, multa de 2%; juros moratórios de 1% ao mês; e, comissão de permanência calculada à mesma taxa dos juros remuneratórios;
- l) Antecipação: 15 Dias.

DA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NO VALOR DE CADA PRESTACÃO:

Com relação ao contrato celebrado sob o nº 32385737-5:

Valor Financiado / (((Antecipação X Taxa de Juros Aplicada / 30 dias) + 1) X FrC^{Prazo}_{Taxa} de Juros, onde:

Valor Financiado: R\$ 447,45;

Antecipação: 15 (quinze) dias;

Taxa de Juros Aplicada: 3,90% a.m.;

Prazo: 30 meses;

FrC – Fator de Recuperação de Capital na Tabela Price – $FrC^n_i = i \times (1 + i)^n / (1 + i)^n - 1$.

$$447,45 / ((15 \times 0,0390 / 30) + 1) \times FrC^{30}_{3,90} =$$

$$= 447,45 / ((0,019500000) + 1) \times (0,0390 \times (1 + 0,0390)^{30} / (1 + 0,0390)^{30} - 1 =$$

$$= 447,45 / 1,019500000 \times (0,0390 \times (1,0390)^{30} / (1,0390)^{30} - 1 =$$

$$= 447,45 / 1,019500000 \times (0,0390 \times 3,151130772) / (3,151130772 - 1) =$$



$$= 447,45 / 1,019500000 \times (0,122894100 / 2,151130772) =$$

$$= 447,45 / 1,019500000 \times 0,057130000 =$$

$$= 438,8916135 \times 0,057130000 =$$

$$= \mathbf{R\$ 25,07}$$

Prestação Contratada: R\$ 25,23

Conclusão: Não foram detectadas irregularidades matemáticas materiais, no valor da prestação mensal.

DA EVOLUÇÃO MENSAL DO CONTRATO SOB EXAME:

Parcelas	Data Vcto.	Prestações	Juros 3,90% a.m.	Amortização	Saldo Devedor
0	03/11/2009				438,89
1	18/11/2009	25,23	17,12	8,11	430,78
2	18/12/2009	25,23	16,80	8,43	422,35
3	18/01/2010	25,23	16,47	8,76	413,59
4	18/02/2010	25,23	16,13	9,10	404,49
5	18/03/2010	25,23	15,78	9,45	395,04
6	18/04/2010	25,23	15,41	9,82	385,22
7	18/05/2010	25,23	15,02	10,21	375,01
8	18/06/2010	25,23	14,63	10,60	364,41
9	18/07/2010	25,23	14,21	11,02	353,39
10	18/08/2010	25,23	13,78	11,45	341,94
11	18/09/2010	25,23	13,34	11,89	330,05
12	18/10/2010	25,23	12,87	12,36	317,69
13	18/11/2010	25,23	12,39	12,84	304,85
14	18/12/2010	25,23	11,89	13,34	291,51
15	18/01/2011	25,23	11,37	13,86	277,65
16	18/02/2011	25,23	10,83	14,40	263,25
17	18/03/2011	25,23	10,27	14,96	248,29
18	18/04/2011	25,23	9,68	15,55	232,74
19	18/05/2011	25,23	9,08	16,15	216,59
20	18/06/2011	25,23	8,45	16,78	199,81
21	18/07/2011	25,23	7,79	17,44	182,37
22	18/08/2011	25,23	7,11	18,12	164,25
23	18/09/2011	25,23	6,41	18,82	145,43
24	18/10/2011	25,23	5,67	19,56	125,87
25	18/11/2011	25,23	4,91	20,32	105,55



26	18/12/2011	25,23	4,12	21,11	84,44
27	18/01/2012	25,23	3,29	21,94	62,50
28	18/02/2012	25,23	2,44	22,79	39,71
29	18/03/2012	25,23	1,55	23,68	16,03
30	18/04/2012	25,23	0,63	24,60	-8,57
Soma		756,90	309,44	447,46	-8,57

Conclusão: Conforme demonstrado na evolução do saldo devedor do contrato pactuado entre as partes, **nenhuma irregularidade matemática material foi detectada.**

DO SALDO DEVEDOR AMORTIZADO, DEPOIS DE EFETUADO O PAGAMENTO DA PARCELA Nº 30, EM 18/04/2012 – R\$ 0,00:

Conforme a planilha de atualização de débito do contrato nº 32385737-5, juntada pelo réu, às fls. 161 dos autos, resta demonstrado, que todas as 30 (trinta) parcelas avençadas entre as partes, foram liquidadas em seus respectivos vencimentos, não sendo aplicados encargos moratórios para os casos de atraso ou falta de pagamento. Ainda conforme demonstrado, em 18/04/2012, o contrato objeto da lide foi liquidado, não restando parcelas em aberto para apuração de saldo devedor.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATADO – TABELA PRICE:

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observando a Planilha demonstrativa do financiamento, às fls. 05/06, do presente Laudo Pericial – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) - adotando-se os valores apresentados e revisados, **através destes, podemos verificar um comportamento de valores DECRESCENTES PARA OS JUROS e CRESCENTES PARA A AMORTIZAÇÃO.**

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.



O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas da reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital AINDA EM PODER DO TOMADOR e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos incorporam-se ao saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

DA TAXA DE JUROS MENSIS CONTRATADA PELAS PARTES:

A taxa de juros contratada pelas partes foi de 3,90% a.m., em 03/11/2009. Consultando o site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou este signatário perito, que na data da contratação, o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 4,87% a.m. Importante ressaltar que, esta média foi apurada entre os períodos de 03/11/2009 (data da contratação do empréstimo) a 09/11/2009, conforme publicação do Banco Central do Brasil em 20/11/2009. Neste período, as operações de crédito consignado estavam incluídas nas operações de crédito pessoal, uma vez que, o Bacen nesta época, publicava as taxas de juros de empréstimos pessoais como se todos fossem créditos pessoais, sem distinção por modalidade.



Depois de tudo devidamente examinado, passa este signatário perito a atender aos quesitos formulados pelas partes, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ (FLS. 105/106 DOS AUTOS):

1. Queira informar, o Sr. Perito, se a taxa dos encargos financeiros computados no saldo devedor do Autor está em consonância com a prática vigente no mercado financeiro pátrio;

Resposta: Conforme apurado pelos exames realizados, os únicos encargos financeiros computados no saldo devedor do autor foram os juros remuneratórios de 3,90% ao mês, pactuados entre as partes. A média das demais instituições financeiras, para o mesmo produto analisado, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil - BACEN, foi de 4,87% ao mês. Sendo assim, pode este perito afirmar, que a taxa dos encargos financeiros computados no saldo devedor do autor, está em consonância com as taxas praticadas pelas demais instituições financeiras, considerando o produto objeto do presente litígio.

2. Queira informar o Sr. Perito, a média do percentual da taxa de juros e demais encargos que outras instituições congêneres aplicam como encargos de mora em produtos idênticos ao analisado;

Resposta: Resposta prejudicada. O Banco Central do Brasil – BACEN, não divulga as médias dos percentuais das taxas de juros e demais encargos, que outras instituições congêneres aplicam como encargos de mora em produtos idênticos ao analisado. Sendo assim, a análise solicitada está prejudicada.

3. Queira informar o Sr. Perito o valor do débito atualizado, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios praticados no contrato, **com** a incidência do anatocismo;

Resposta: Resposta prejudicada. Conforme os exames periciais realizados, os juros foram capitalizados pelo regime de capitalização simples e não composta. Portanto não ocorreu a prática do anatocismo no contrato pactuado entre as partes. Ademais, conforme demonstrado pelo réu, às fls. 161 dos autos, o contrato foi liquidado em 18/04/2012, não restando débitos a serem atualizados.

4. Queira informar o Sr. Perito, o valor do débito atualizado, aplicando-se a taxa de juros remuneratórios praticados no contrato, **sem** a incidência do anatocismo;



Resposta: Reporta-se a perícia, a resposta oferecida no quesito anterior de número 3.

5. Queira informar, o Sr. Perito, se existe taxa de juros fixada pelo BACEN ou Conselho Monetário Nacional, concernente a mora, ou aos juros incidentes sobre o débito negativo de conta corrente, a ser aplicada e obedecida no mercado financeiro;

Resposta: Resposta prejudicada. Quesito trata de débito negativo de conta corrente, sendo que o produto objeto do presente litígio é um Contrato de Empréstimo e Financiamento com Desconto em Folha de Pagamento.

6. Queira informar, o Sr. Perito, as taxas e encargos financeiros, nos casos da opção de “rolagem” de dívida, ou seja, quando ocorre apenas a eventual amortização do débito em conta corrente;

Resposta: Resposta prejudicada. Quesito trata de amortização de débito em conta corrente, sendo que o produto objeto do presente litígio é um Contrato de Empréstimo e Financiamento com Desconto em Folha de Pagamento.

7. Queira informar o Sr. Perito se houve a liquidação dos contratos avençados entre as partes litigantes, ou seja, se o Autor quitou **integralmente** seus débitos em seus respectivos vencimentos;

Resposta: Conforme a planilha de atualização de débito do contrato nº 32385737-5, juntada pelo réu, às fls. 161 dos autos, resta demonstrado, que todas as 30 (trinta) parcelas avençadas entre as partes, foram liquidadas em seus respectivos vencimentos.

8. Queira o Sr. Perito, aduzir outras informações que entender substanciais ao perfeito e justo deslinde da demanda.

Resposta: Nada mais a aduzir.

QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA (FLS. 107/108 DOS AUTOS):

1- Queira o Douto perito informar se houve cobrança de juros capitalizados e em que percentual;



Resposta: A taxa de juros de 3,90% ao mês, pactuada entre as partes, conforme demonstrado, foi capitalizada mensalmente pelo regime da capitalização simples.

2- Queira o Douto Perito informar se foi cumulada a cobrança da correção monetária e comissão de permanência;

Resposta: Negativa é a resposta. Considerando a planilha de atualização de débito do contrato nº 32385737-5, juntada pelo réu, às fls. 161 dos autos, resta demonstrado, que todas as 30 (trinta) parcelas avençadas entre as partes, foram liquidadas em seus respectivos vencimentos, não sendo cobrados encargos moratórios nas parcelas liquidadas.

3- Queira o Douto Perito informar se foi cumulada a cobrança de comissão de permanência com os juros remuneratórios, retirando-a, no caso de resposta afirmativa;

Resposta: Reporta-se a perícia, a resposta oferecida no quesito anterior de número 2.

4- Queira o Douto Perito informar se foi cumulada comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente de mora, retirando-a, se afirmativa a resposta;

Resposta: Reporta-se a perícia, as respostas oferecidas nos quesitos de números 2 e 3.

5- Queira o Douto Perito informar se os juros remuneratórios foram previstos no contrato, retirando-os, em sendo negativa a resposta;

Resposta: Positiva é a resposta. Os juros remuneratórios estão previstos a uma taxa de 3,90% ao mês.

6- Queira o Douto Perito informar se o juros cobrados encontram-se na média do mercado. Em caso negativo, deverá o Perito elaborar nova planilha;

Resposta: Positiva é a resposta. Conforme apurado pelos exames periciais, a taxa de juros contratada pelas partes foi de 3,90% a.m., em 03/11/2009. Consultando o site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou este signatário perito, que na data da contratação, o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 4,87% a.m. Portanto, dentro da média praticada no mercado financeiro.

7- Queira o Douto Perito informar se os juros praticados estão compatíveis com a taxa SELIC, informando quais os valores praticados no período, apresentando cálculo do débito e aplicando-a no lugar dos juros contratados;



Resposta: Resposta prejudicada. A realização de cálculos, ou verificações sob premissas diversas das que contrataram as partes, através do contrato examinado, dependem de decisão de mérito.

8- Querira o Douto Perito informar se os juros praticados são compatíveis com a realidade do mercado;

Resposta: Positiva é a resposta.

9- Queira o Douto Perito informar se a multa aplicada obedece ao valor de 2% do débito, adequando-a, em sendo negativa a resposta. O ilustre expert pode apresentar planilha excluindo a capitalização dos juros e as cumulações supracitadas, mantendo-se os índices contratualmente estabelecidos e apurado eventual saldo credor em favor do Autor;

Resposta: Resposta prejudicada. Não foram aplicados encargos moratórios nas parcelas do contrato objeto da lide, conforme demonstrado através da planilha juntada pelo réu, às fls. 161 dos autos, e, portanto, não ocorreram multas, nem cumulações entre encargos de mora. O contrato encontra-se quitado. Em relação a capitalização dos juros, este signatário já informou e demonstrou que os juros foram capitalizados pelo regime da capitalização simples, e não composta, não sendo identificada a figura jurídica do anatocismo no contrato pactuado entre as partes. Não existe qualquer saldo em favor do autor ou do réu, conforme apurado.

DAS CONCLUSÕES MATEMÁTICAS ALCANÇADAS:

Com base nos exames realizados e na documentação acostada aos autos, pode este signatário perito informar, que em relação ao contrato celebrado pelas partes, **em 03/11/2009, sob o nº 32385737-5, não foram detectadas irregularidades matemáticas materiais no valor da prestação mensal.**

Conforme a **planilha de atualização de débito do contrato nº 32385737-5, juntada pelo réu, às fls. 161 dos autos,** resta demonstrado, que **todas as 30 (trinta) parcelas avençadas entre as partes, foram liquidadas em seus respectivos vencimentos, não sendo aplicados encargos moratórios para os casos de atraso ou falta de pagamento.** Em função disto, este signatário pode afirmar, que não ocorreram cumulações entre encargos moratórios, visto que, os mesmos não foram aplicados. Ainda conforme demonstrado, em 18/04/2012, **o contrato objeto da lide foi liquidado, não restando parcelas em aberto para apuração de saldo devedor ou credor.**



Os exames realizados, também podem afirmar, que **não houve anatocismo** na celebração e na administração do mútuo formalizado pelas partes, uma vez que, o sistema de amortização de dívida contratado é a **Tabela Price**, que capitaliza juros simples e não compostos, conforme demonstrado no presente laudo pericial às fls. 05/06. Foi observado no financiamento contratado, um comportamento de valores decrescentes para os juros e crescentes para a amortização, característicos em um sistema de capitalização simples. Em um regime de capitalização composta, temos um comportamento inverso, com valores crescentes para os juros.

A taxa de juros contratada pelas partes foi de **3,90% a.m., em 03/11/2009**. Consultando o site do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), verificou este signatário perito, que na data da contratação, **o mercado financeiro operava com taxa média de juros de 4,87% a.m., portanto, a taxa pactuada entre os litigantes, encontrava-se na média das taxas de juros que as demais instituições financeiras praticavam à época da contratação.**

Nada mais havendo a consignar, encerro o presente Laudo Pericial, que possui 12 (doze) laudas, e segue assinado eletronicamente, para que produza os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2017.

ANDRÉ IUNG TORBEY

CONTADOR

CRC RJ 117607/O-4

PERITO JUDICIAL

TJ-RJ - 11.322

CNPC - 3.047